PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Habeas Corpus nº. 8033013-04.2021.8.05.0000, da Criminal 1º Turma Comarca de Vitória da Conquista Impetrante: Dr. (OAB/SP nº. 212.111) Impetrado: Juiz de Direito do Núcleo de Prisão em Flagrante Origem: Ação Penal nº. 8010404-78.2021.8.05.0274 Procuradora de Justiça: ACÓRDÃO HABEAS CORPUS. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO Relatora: Desa. PARA O TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS (ARTS. 33 E 35 DA LEI Nº. 11.343/06). CUSTÓDIA PREVENTIVA DECRETADA EM 30.09.2021. IMPETRAÇÃO EM QUE SE ALEGA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA DO DECRETO PREVENTIVO, BEM COMO SUA DESNECESSIDADE, REQUERENDO EXTENSÃO DE BENEFÍCIO DA LIBERDADE PROVISÓRIA, DEFERIDO À CORRÉ, RESSALTANDO-SE, AINDA, OS RISCOS DE INFECÇÃO POR COVID-19 NO SISTEMA CARCERÁRIO. NARRAM OS AUTOS QUE POLICIAIS RODOVIÁRIOS FEDERAIS ABORDARAM O VEÍCULO DA EMPRESA GONTIJO. PLACA HGC-7874, QUE FAZIA O ITINERÁRIO SÃO PAULO — NATAL/RN, E AO REALIZAREM REVISTA, OBSERVARAM QUE A PASSAGEIRA DA POLTRONA N.º 24, IDENTIFICADA COMO ISABELY DE NERVOSISMO EXAGERADO, O QUE GEROU DESCONFIANÇA. QUANDO ABRIRAM SUAS MALAS, ENCONTRARAM 28 TABLETES DE "MACONHA", SENDO QUE FOI INFORMADO PELA PACIENTE QUE A DROGA SERIA LEVADA PARA NATAL/RN. NESSA MESMA FISCALIZAÇÃO OBSERVARAM QUE A PASSAGEIRA DA POLTRONA N.º 09, IDENTIFICADA E AO VERIFICAREM SUAS BAGAGENS ENCONTRARAM 27 TABLETES DE PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA CUSTÓDIA POR IMINENTE RISCO DE SER INFECTADA POR COVID-19. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE ANÁLISE PELO JUÍZO DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PLEITO NÃO CONHECIDO. DECRETO PREVENTIVO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PACIENTE QUE TRANSPORTAVA MAIS DE 17KG (DEZESSETE QUILOS) DE "MACONHA" ENTRE ESTADOS DA FEDERAÇÃO. AÇÃO CRIMINOSA QUE REVELA EXTREMA GRAVIDADE. EVIDENCIADA A NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. LIBERDADE PROVISÓRIA CONCEDIDA À CORRÉ , PRESA NAS MESMAS CONDIÇÕES DA PACIENTE, MAS PELO FUNDAMENTO DE SER GENITORA DE DUAS CRIANÇAS. NÃO APLICAÇÃO DO ART. 580 DO CPP, VISTO NÃO HAVER DEMONSTRAÇÃO DE QUE A SITUAÇÃO DA PACIENTE SEJA SEMELHANTE À DA CORRÉ. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA, NA PARTE CONHECIDA. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus nº 8033013-04.2021.8.05.0000, em que figura como paciente, e como autoridade coatora MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Crime ACORDAM os Desembargadores da Comarca de Vitória da Conquista. integrantes da Primeira Turma da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em denegar a presente ordem, na parte conhecida, nos termos do voto da Relatora. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 1ª TURMA DECISA0 PROCLAMADA Denegado Por Unanimidade Salvador, 10 de Fevereiro de PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA 2022. Segunda Câmara Criminal 1º Turma RELATÓRIO Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado em favor de , qualificada nos autos, em que se aponta como Autoridade coatora o MM. Juiz de Direito da 3º Vara Crime da Comarca de Vitória da Conquista. Noticia o ilustre Advogado impetrante, em síntese, que a paciente, acusada de tráfico e associação para o tráfico ilícito de drogas, foi presa em flagrante no dia 29.09.2021, com decretação de sua prisão preventiva no dia seguinte, 30.09.2021, alegando ocorrência de constrangimento ilegal em razão da ausência de fundamentação idônea do decreto preventivo, pela desnecessidade da segregação cautelar e por não lhe ser estendido o benefício da liberdade provisória, concedida à coautora. Por fim, ressalta os perigos de infecção por COVID no sistema prisional e requer, liminarmente, a revogação da custódia preventiva, com expedição do

competente alvará de soltura, inclusive com aplicação de cautelares diversas da prisão, e, no mérito, pugna pela confirmação desta A petição inicial, constante no ID 19624378, veio instruída com os IDs 19624380 a 19624396. Os autos foram distribuídos a esta Magistrada por sorteio, em 04.10.2021, conforme "Termo de Distribuição", Indeferido o pedido liminar (ID 19694898), vieram aos autos as informações prestadas pela autoridade impetrada (ID 19780877). instância, emitiu parecer a douta Procuradoria de Justiça manifestando-se pela denegação da ordem (ID 20866819). PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma V0T0 início, cumpre destacar que o pleito de revogação da custódia, diante do perigo de contaminação pelo Coronavírus, não deve ser conhecido pelas seguintes razões: A declaração firmada pela Organização Mundial de Saúde que elevou o estado de contaminação por COVID-19 à pandemia, teve por consequência a adoção de inúmeras medidas, haja vista a necessidade de estabelecer procedimentos e regras com intuito de prevenir a infecção e propagação do COVID-19, especialmente nos estabelecimentos prisionais. Nesse sentido o Conselho Nacional de Justiça editou a Recomendação nº 62 de 17.03.2020, e o Tribunal de Justiça do Estado Bahia publicou o Ato Conjunto nº 04, disponibilizado no DJe do dia 24.03.2020, que disciplinam, respectivamente, o seguinte: "Art. 4º Recomendar aos magistrados com competência para a fase de conhecimento criminal que, com vistas à redução dos riscos epidemiológicos e em observância ao contexto local de disseminação do vírus, considerem as seguintes medidas: I — a reavaliação das prisões provisórias, nos termos do art. 316, do Código de Processo Penal, priorizando-se:" (grifo ausente no original) Art. 1º -Determinar aos magistrados, com competência para a fase de conhecimento criminal e apuração de atos infracionais, que reavaliem, fundamentadamente, as prisões cautelares e internações provisórias, iniciando-se pelas pessoas que se encontrem, no grupo de risco, definido pela Recomendação nº 62/2020 (inciso I do artigo 1º e inciso I do artigo 2º). (grifo ausente no original) Entretanto na presente situação, constata-se inexistir nos autos prova de que tal situação foi apresentada ou apreciado pela autoridade impetrada, motivo pelo qual qualquer manifestação feita, nesse momento processual acarretaria em supressão de instância, motivo pelo qual a ordem não deve ser conhecida nesse ponto. Na decisão que decretou a prisão preventiva, a ilustre autoridade impetrada demonstrou que a paciente foi presa em flagrante, em transporte interestadual, com 28 (vinte e oito) tabletes de "maconha" com peso total de 17.642g (dezessete mil e seiscentos e quarenta e dois gramas), conforme se verifica do seguinte trecho: "[...] Verifica-se nos autos que as investigadas foram presas no momento em que, supostamente, praticavam o delito previsto no art. 33 da Lei n.º 11.343/06, já que transportavam consideráveis quantidades de droga e objetivava levar o material ilícito por vários Estados da Federação. Os elementos indiciários são fartos indicando as investigadas como autoras das condutas típicas, e prisão respeitou o comando do art. 302, I, do Código de Processo Penal, já que ocorreu no momento em que o delito era cometido. Sendo assim, homologo o auto de prisão em flagrante. Analisando em primeiro lugar a prisão da investigada , observa-se que ele transportava 28 tabletes de substância semelhante a maconha com peso total de 17.642g, e pretendia levar a droga para a cidade de Natal/RN. Nota-se que a investigada foi contratada para o transporte de grande quantidade de droga entre Estados da Federação sendo certo o seu empenho em ferir a ordem pública, sendo conveniente a sua

prisão preventiva para o fim de impedir suas novas investidas. Quanto a investigada, ela foi presa guando transportava 27 tabletes de uma substância semelhante a maconha, havendo também os mesmos motivos para sua prisão preventiva. No entanto, como é mãe de duas crianças, conforme documentos contidos nos autos, e sem considerações sobre eventuais riscos paras as crianças, já que se trata de pessoa que possivelmente celebrou contrato com organização criminosa, em razão da posição adotada pelos tribunais, deve ser posta em liberdade. Desse modo, com fundamento no art. 310, II, do Código de Processo Penal, converto a prisão em flagrante de , qualificada nos autos, em prisão preventiva. Quanto a investigada . concedo-lhe liberdade provisória vinculada ao comparecimento a todos os atos do processo e manutenção de endereço atualizado nos autos. Expeça-se o alvará de soltura e o mandado de prisão. Encaminhem-se os autos para distribuição em seguida. Intime-se. Cumpra-se. Vitoria de Conquista, 30 de setembro de 2021. Juiz de Direito" (ID 19624380). O Laudo de Exame Pericial nº. 2021 10 PC 004780-01, preliminar, confirmou resultado positivo da substância "maconha" no material apreendido (ID 19624400, fl. 09). Em suas informações, a ilustre autoridade impetrada reforça os argumentos da decisão que decretou a prisão preventiva, nos seguintes "[...] A paciente foi presa na data de 29 de setembro de 2021, juntamente com , por suposta prática do crime descrito no artigo 33 da Lei 11.343/2006. O Ministério Público no ID 144125470 manifestou pela legalidade da prisão e a conversão das prisões em flagrante em preventivas, consideradas as quantidades de droga apreendidas e o transporte por vários Estados da Federação. A prisão em Flagrante delito da paciente foi convertida em Prisão Preventiva pelo Juiz presidente da Custódia, para garantia da ordem pública, bem como para assegurar a aplicação da Lei Penal, nos termos da Decisão de ID 144227691 (cópia em anexa), Ademais, no ID 144064330 dos Autos da APF sob nº 8010404-78.2021.805.0274, consta Laudo Pericial Preliminar informando que trata-se de 28 tabletes com peso total de 17,642g (dezessete mil e seiscentos e quarenta e dois gramas de entorpecentes conhecida como maconha, sendo informado pela investigada que a droga seria levada para Natal/RN. Na mesma decisão do ID 144227681 foi concedida liberdade provisória a outra investigada , em razão a comprovação de ser genitora de duas crianças. [...]" (ID 19780877). Verifica-se da decisão que decretou a prisão preventiva de , que foi concedida liberdade provisória a , presa nas mesmas condições da ora paciente, inclusive transportando quantidade maior da droga conhecida popularmente como "maconha" - 21.305g (vinte e um mil gramas e trezentos e cinco centigramas) —, mas pelo fundamento desta última acusada ser mãe de duas crianças. Dessa forma, não sendo demonstrado que a paciente possui filhos menores, inaplicável ao caso a extensão de benefício prevista no art. 580 do CPP, abaixo transcrito: "Art. 580. No caso de concurso de agentes (Código penal, art. 25), a decisão do recurso interposto por um dos réus, se fundado em motivos que não sejam de caráter exclusivamente pessoal, aproveitará aos outros.". Pelo exposto, denega-se a ordem, em sua parte conhecida. Salvador, 10 de fevereiro de 2022. Relatora DESA.